

DECISÃO N° 1416929, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25748.173615/2017-16
AIS nº 0510096178-PA-VITORIA-ES
Autuada: SERTRADING (BR) LTDA.

A empresa **SERTRADING (BR) LTDA** foi autuada em 17 de fevereiro de 2017 por importar produto acabado (alimento) com prazo de validade a expirar inferior a 30 (trinta) dias, a partir da análise documental. Processo 25748.065717/2017-41, licenciamento de importação nº 16/338587-8 e BL nº EWR168487777, infringindo o Item 4 do capítulo V da Resolução-RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30 de março de 2017 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de abril de 2017 (fls. 22-48), alegando, em suma, que agiu conforme a Lei, pois a carga chegou em 13/11/2016 no Terminal de Vila Velha, muito antes da expiração do prazo de validade dos produtos; que o exportador encaminhou o laudo analítico à Sertrading em 27/01/2017, portanto dentro do prazo já que o vencimento dos produtos em questão era 28/02/2017; que nunca foi autuado por motivo igual a esse, e que não concorreu para a consecução do evento. Assim, caso entendimento seja pela manutenção do AIS, que deve ser imposta a penalidade de advertência. E alternativamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa, deve ser considerado que a autuada não é reincidente, que se compromete a tomar medidas para inutilização dos produtos e que a sua conduta não foi fundamental para a consecução do evento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de julho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 49), argumentando que a autuada realizou petição no sistema na data de 03/02/2017 e o fiscal verificou que a validade dos produtos expirar-se-ia em 28/02/2017, descumprindo a legislação sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e como contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13-14, como Termo de Inspeção e o Termo de Interdição de Produtos Sob Vigilância Sanitária; de fls. 4-9, como extrato do SISCOEX que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

As alegações apresentadas na defesa não afastam o ilícito cometido, nem o risco provocado. De acordo com o item 4, capítulo V da Resolução-RDC nº 81/2008, é proibida a importação de produtos acabados, semi-elaborado ou a granel ou matéria-prima, para fins industriais, comerciais, de distribuição em feiras ou eventos, pesquisa de mercado e doação internacional, com prazo de validade a expirar-se nos próximos 30 (trinta) dias a partir de sua liberação sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 42/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 08/07/2020 (fls. 60-62), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 30), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria

da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 63), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 59).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 64 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.733726/2009-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/01/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1416929** e o código CRC **CAE7A092**.
